

RESOLUÇÃO Nº 352, DE 24 DE JUNHO DE 2020.

Determina e orienta procedimentos para o monitoramento da realização das atividades domiciliares, pelas instituições integrantes do Sistema Estadual de Ensino, nos termos do Parecer CEEed nº 01/2020.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL, usando das atribuições que lhe são conferidas, pela Lei estadual nº 9.672, de 19 de junho de 1992, com as alterações introduzidas pela Lei estadual nº 10.591, de 28 de novembro de 1995, art. 11, incisos III e XVI, com fundamento na Constituição Federal de 1988 e suas emendas, na Constituição Estadual 1989 e suas emendas, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDBEN nº 9.394/1996 e suas alterações, no Decreto estadual nº 55.154/2020 e, no Parecer CEEed nº 01/2020.

RESOLVE:

Art. 1º A presente Resolução determina e orienta procedimentos para o monitoramento da realização das atividades domiciliares, pelas instituições integrantes do Sistema Estadual de Ensino, nos termos do Parecer CEEed nº 01/2020, por meio de preenchimento de formulário *online*.

Parágrafo Único. As mantenedoras públicas e privadas deverão realizar o preenchimento do formulário *online* até 31 de julho de 2020.

Art. 2º Para fins desta Resolução fica definido que o processo de monitoramento da realização de atividades domiciliares, nos termos do Parecer CEEed nº 01/2020, será desencadeado pelo preenchimento de formulário *online*, contendo informações de mantenedoras públicas e privadas, acerca:

I – da divulgação pelas instituições de ensino, junto à comunidade escolar, das formas de prevenção e cuidados, de acordo com os órgãos de saúde, bem como o período de suspensão das atividades presenciais na própria instituição;

II – do planejamento e organização das atividades escolares, realizadas pelos estudantes fora da instituição, indicando quais as atividades, metodologias, recursos disponíveis, formas de registro e comprovação de realização das mesmas;

III – do planejamento e realização das atividades escolares desenvolvidas nesse período de excepcionalidade, fora do ambiente escolar, e computadas para o cumprimento do previsto nos Planos de Estudos e de Curso, a partir de materiais didáticos e/ou recursos tecnológicos disponíveis, bem como registros das mesmas e em consonância com seu Projeto Pedagógico;

IV – da qualidade das atividades desenvolvidas pelas instituições de ensino, as quais devem assegurar o padrão no Art. 206, inciso VII, da Constituição Federal, e no Art. 3º, inciso IX, da LDBEN.

Parágrafo Único. O formulário *online* constitui anexo a esta Resolução e está disponível via link no site do CEEed/RS.

Art. 4º As respostas dos formulários serão sistematizadas em forma de relatório, para posterior manifestação e devolutiva aos integrantes dos Sistemas de Ensino.

Art. 5º Caberá ao CEEed/RS, no âmbito de suas competências legais, sanar casos omissos, por meio de atos específicos.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Aprovada, por unanimidade, na Sessão Plenária, de 24 de junho de 2020.

Marcia Adriana de Carvalho
Presidente

JUSTIFICATIVA

O Parecer CEEEd nº 01, de 18 de março de 2020, orientou as Instituições integrantes do Sistema Estadual de Ensino sobre o desenvolvimento das atividades escolares, excepcionalmente, enquanto permanecerem as medidas de prevenção ao novo Coronavírus – COVID-19, definindo a admissão de atividades domiciliares nos termos do item 8.

Diante disso, tendo em vista a atribuição de cumprimento da fiscalização dos seus atos normativos e considerando o momento de excepcionalidade vivido, que exige mudanças significativas na organização das instituições de ensino para o atendimento das crianças/estudantes da Educação Básica e Superior, o Conselho Estadual de Educação justifica a necessidade de acompanhar a implementação das atividades domiciliares pelos integrantes do Sistema Estadual de Ensino por meio de um formulário online a ser preenchido pelas mantenedoras públicas, privadas e comunitárias.

Em 10 de junho de 2020.

Hilário Bassotto – relator

Ana Rita Berti Bagestan – relatora

Antônio Maria Melgarejo Saldanha – relator